



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 21/2019

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que institui o programa Jovem Aprendiz na Câmara Municipal de Sorocaba.

**Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A contratação de Jovens Aprendiz na Administração Pública é uma prática defendida pelos próprios órgãos. Hoje, é possível que adolescentes busquem por entidades como as prefeituras para iniciar sua vida profissional, destaca-se que:

O programa Jovem Aprendiz é uma saída para acabar com o trabalho infantil proporcionando a entrada de adolescentes no



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

mercado de trabalho de forma legal, e ainda, garantir uma fonte de renda para os mais necessitados sem atrapalhar o rendimento escolar, sublinha-se, ainda que:

A inserção de Jovens Aprendiz na Administração Pública é tão importante quanto nas esferas privadas, garante que esses adolescentes estejam empregados, diminui a evasão escolar e proporciona maiores chances de andarem por um caminho sólido rumo a uma carreira de sucesso, frisa-se que:

Conforme se verifica-se na Lei de Regência (Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000), “**Os estabelecimentos** de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (Art. 1º), sendo que:

Entende-se por estabelecimento, todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, conforme dispõe o Artigo 1.142, Código Civil, porém, nada obsta que os órgãos públicos de forma espontânea, institua o Programa Jovem Aprendiz, nos termos da Lei, a qual estabelece:

**LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)*

*"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*qualificada em formação técnico-profissional metódica."*

(AC)\*

*"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)*

*"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)*

*"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)*

Conforme todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de novembro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica